

ACÓRDÃO Nº. 56.871

(Processo nº. 2014/50865-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº. 039/2011.

Responsável/Interessado: ARNALDO DA COSTA E SILVA e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO E EDUCACIONAL AÇAÍ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo nº. 2014/50865-5

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SAGRI 039/2011

Objeto: Apoio ao Projeto de Regularização de 40 Cooperativas, Associações de Produtores Rurais de Açaí e Catadores de Materiais Recicláveis em 11 municípios da região metropolitana de Belém e do baixo Tocantins, no Estado do Pará.

Valor: R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

Contrapartida: R\$7.897,76 (sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos).

Responsável: Arnaldo da Costa e Silva

Procedência: Instituto de Desenvolvimento Sócio Econômico e Educacional Açaí.

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 64/65), em razão da ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas, com devolução da importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (*art. 242*), pela instauração da tomada de contas (*art. 243, III, "a" -RI-TCE/PA*).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 67/70), este se manteve silente.



Em parecer preliminar, o Ministério Público de Contas requereu a citação do Instituto conveniente para apresentação de defesa, porém não houve manifestação daquela entidade.

O Ministério Público de Contas, em parecer final às fls. 82/85, considerando a grave infração à norma/ato de gestão ilegal, com indícios de desvio de recursos, bem como inexecução do objeto conveniado, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigida monetariamente e acrescido dos incidentes consectários legais. Sugeriu, ainda, responsabilização solidária do Instituto conveniente, bem como ciência ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis em relação a prática de possíveis ilícitos civis e/ou criminais.

Este é o relatório.

VOTO:

Na instrução processual inexistente qualquer documentação comprobatória das despesas objeto do convênio. O Laudo Conclusivo emitido pela SAGRI atesta a não execução da finalidade do convênio, fato confirmado no relatório técnico e parecer do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (*art. 158, inciso III letra "a", do RI-TCE/PA*) e, condeno o Sr. Arnaldo da Costa e Silva, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Sócio Econômico e Educacional Açaí à devolução do valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 28.12.2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico ao responsável, com fundamento nos artigos 242 e 243, III, "b" do Regimento Interno do TCE/PA, as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 158, inciso III, alínea "a", ", c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ARNALDO DA COSTA E SILVA, Presidente à época, CPF:116.966.642-68, e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO E EDUCACIONAL AÇAÍ, CNPJ:03.536.375/0001-69, à devolução ao cofre públicos o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) corrigido monetariamente a partir de 28/12/2011 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. ARNALDO DA COSTA E SILVA, Presidente à época, as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de julho de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Mesquita Bezerra.
MS/0100826